



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.913395/2009-57
ACÓRDÃO	1301-007.470 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOSERVI-SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-38.288, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito da CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 13.102,83, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da CSLL relativa ao período de apuração 31/12/2002.

Através do despacho de fl. 07, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal do Recife – DRF/Recife identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito da CSLL relativa ao período de apuração 31/12/2002, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.12/17), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- declarou em DCTF valor de CSLL superior ao efetivamente devido em razão da não exclusão de determinadas receitas da base de cálculo da contribuição;
- nos termos do art. 409 do RIR/1999 é facultado o deferimento para o mês do efetivo recebimento receitas referentes a contratos de longo prazo com pessoas jurídicas de direito público;
- por ocasião do preenchimento da DCTF não havia sido retirado o valor de R\$ 4.509.978,85 relativo às referidas receitas resultando em CSLL a pagar no valor de R\$ 13.102,83, após o ajuste do diferimento foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.521,64, equivocadamente não foi providenciada a retificação da DCTF correspondente;
- foi providenciada a retificação da DCTF conforme cópia à fl. 37, que comprova a existência do crédito;
- pede a improcedência do auto de infração tendo em vista a extinção do crédito tributário nos termos do art. 56, inciso II do CTN além da ilegalidade da cobrança em razão suspensão da exigibilidade face à apresentação da defesa administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender que o Contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, ao não trazer aos autos os elementos de prova do alegado erro de preenchimento de sua DCTF.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de Declaração de Compensação (DCOMP), por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, no valor de R\$ 13.102,83, com origem em pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do ano-calendário de 2002, para quitação de débitos próprios.

Alega o contribuinte que apurou valor pago a maior em seu ajuste anual, e que o crédito pleiteado está demonstrado da DCTF retificadora entregue em 20/11/2009, transmitida, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, que ocorreu em 21/10/2009.

A decisão recorrida negou o pleito do contribuinte, nos seguintes termos:

A declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. Para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é necessário que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Para comprovar suas alegações a contribuinte trouxe aos autos cópia da DCTF retificadora, do DARF de pagamento da CSLL e de resposta à intimação anteriormente feita, recebida pela fiscalização da Receita Federal em 09/11/2007, relatando a ocorrência de erro no diferimento de receitas e em valores do PIS, COFINS e IRRF. Quanto ao pagamento já foi confirmado pelo Despacho Decisório, os outros documentos não são hábeis a comprovar a ocorrência de pagamento de contribuição indevida.

Logo, além de não retificar a DCTF, antes do Despacho Decisório, que constituía obrigação sua (obrigação mantida nas Instruções Normativas seguintes) não trouxe interessada provas do alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato,

não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade.

Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Em recurso, o contribuinte insiste em sua alegação que a demonstração do crédito que postula está nas informações transmitidas na DCTF retificadora, acrescentando que fez juntadas aos autos de notas fiscais emitidas entre os dias 02/10/2002 a 31/12/2002, no valor de R\$ 4.509.978,85, bem como dos respectivos extratos bancários, porém, estes documentos não foram considerados pela decisão recorrida.

Compulsando os autos não encontrei ditos documentos. Assim, deve subsistir os termos da decisão recorrida.

Com efeito, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade. Embora, em tese, as declarações transmitidas refletem de forma sintética a escrituração do Contribuinte, ela (a escrituração) só faz prova em seu favor dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis (art. 923 do RIR/99).

Há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Logo, mantém-se os termos da decisão recorrida.

Conclusão

Diante de exposto, voto por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO 1301-007.470 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.913395/2009-57

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

DOCUMENTO VALIDADO